



À Comissão de Licitação – Excelentíssimo(a) Sr(a). Pregoeiro(a) do Município de Jaú/SP

Processo Licitatório nº 0300006525/2025-PG-3

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 134/2025

EMPRESA VIAÇÃO SUDESTE LTDA., CNPJ nº 10.720.505/0001-84, com sede na Rua Doutor Luiz Carlos Scatimburgo, nº 346 – Bairro Jardim Maria Luiza III – CEP: 17.203-180 – Jaú/SP, neste ato devidamente representada por seu sócio-proprietário BRUNO VERDINI, inscrito no CPF/MF nº 272.700.548-27, **vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a habilitação da ora manifestante interpelado pela empresa SJL TRANSPORTES LTDA ME, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS TRATADOS NO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo em face da habilitação provisória da ora manifestante no pregão eletrônico 134/2025, itens 1 e 4, tendo como objeto a contratação de empresa para o transporte escolar, arguindo a empresa recorrente os seguintes fatos:

I – Ausência de declaração de conhecimento das condições locais exigidas no edital;

II – Descumprimento da cota de aprendizes, apresentando zero aprendizes, quando deveria ter no mínimo 5%;

III – A não declaração como ME ou EPP implica em renúncia aos benefícios da LC 123/2006, bem assim a falta de comprovação de registro da documentação econômico-financeira.

Em face das argumentações acerca das alegadas irregularidades, fundamenta o pedido pela inabilitação uma vez que a fase de habilitação deve comprovar a capacidade do licitante, conforme a Lei nº 14.133/2021. A ausência de documentos obrigatórios não pode ser sanada, violando o princípio da vinculação ao edital e, por fim, a contratação de empresa em situação irregular é vedada pela legislação.

Pede, ao final, o provimento do recurso para o fim de determinar a inabilitação da empresa VIAÇÃO SUDESTE e a convocação do licitante subsequente. Subsidiariamente pede a suspensão do certame até o saneamento das irregularidades, sob pena, assim, de inabilitação.

II – DAS CONTRARRAZÕES

Indo direto ao ponto, com relação a alegação no equívoco da declaração de conhecimento dos serviços e condições locais, a empresa manifestante declara e comprova que preencheu declaração conforme modelo presente no edital, ao qual na sua letra "n" declarou “que tem conhecimento dos serviços que consta no termo de

referência e seus anexos para os quais forneceu a proposta e que os realizará de forma satisfatória”.

Ora a declaração é apta ao objeto licitatório, aliado ao fato de o pregoeiro não ter concedido oportunidade para complementação de documentação caso estivesse irregular ou faltante conforme item 9.10 e 9.11 do edital, até porque entendeu que estava regular.

No mais a empresa tem conhecimento dos locais e condições, até porque já é prestadora de serviço do município de Jaú e já executa/executou linha de transporte similar, sendo de responsabilidade da empresa a boa execução dos serviços, sob as penas da Lei.

Ademais, conforme consta na abertura do edital, a vistoria é facultativa.

Poranto, o conteúdo da declaração demonstra, de forma inequívoca, que a empresa manifestante tem ciência das condições de execução do objeto, cumprindo a finalidade do documento.

A forma não deve prevalecer sobre o conteúdo, especialmente quando este atende à função exigida pela Administração.

Nos termos do art. 5º, incisos XIX e XX da Lei nº 14.133/2021, os princípios da razoabilidade e da vinculação ao edital devem ser interpretados de forma harmônica. A vinculação ao edital não pode ser usada para invalidar documentos que, embora redigidos de forma diferente, cumpram a mesma função e demonstrem o mesmo compromisso.

O formalismo moderado é a diretriz que orienta a Administração a evitar nulidades por meras imperfeições formais.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, §1º¹, permite a realização de diligência para esclarecimento de documentos. A declaração apresentada pode ser complementada ou esclarecida, se necessário, sem prejuízo à isonomia ou à competitividade. A exclusão do licitante por vício formal sanável comprometeria a segurança jurídica e o interesse público, conforme previsto nos princípios da lei.

No que pertine a alegação de descumprimento de cota de aprendizes, tem-se que a empresa apresentou declaração zerada de aprendizes pois não possui aprendizes em seu quadro funcional.

O quadro funcional da empresa é composto basicamente por atividades que demandam habilitação profissional prévia (motorista com CNH categoria D ou E) e atividades pesadas e insalubres (mecânicos e lavadores), de modo que estes estão excluídos da base de cálculo para apuração da cota de aprendizagem.

O transporte escolar, embora essencial ao serviço público, é executado por empresas que atuam predominantemente no ramo de locação de veículos com motorista ou transporte de passageiros sob demanda. Essas atividades, em regra, não possuem funções que demandem formação profissional específica, conforme previsto no art. 429 da CLT:

¹ Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



“Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar aprendizes, em número equivalente a 5%, no mínimo, dos trabalhadores existentes em funções que demandem formação profissional.”

Se os motoristas contratados não se enquadram como funções que exigem formação profissional reconhecida pelo Ministério da Educação ou entidades do Sistema S, não há obrigatoriedade de contratação de aprendizes.

Portanto, a empresa apresentou declaração zerada de cota de aprendizes com base na ausência de funções enquadráveis e na quantidade de empregados, o que é plenamente legítimo. A jurisprudência e a prática administrativa reconhecem que a cota de aprendizes não se aplica automaticamente a todas as empresas e a obrigatoriedade depende da atividade econômica e da estrutura funcional da contratada.

Tendo então compatibilidade com o objeto da Licitação, o contrato de transporte escolar não exige que a empresa mantenha aprendizes, tendo em vista que o serviço é executado por profissionais habilitados (motoristas com CNH categoria D ou E). Não há previsão de atividades de formação profissional vinculadas ao contrato. A execução do objeto não será prejudicada pela ausência de aprendizes.

No mais, a exigência da cota de aprendizes deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade (art. 5º, XIX) e da eficiência (art. 5º, XVIII) da Lei nº 14.133/2021. Obrigar a contratação de aprendizes em contrato que não comporta funções compatíveis seria desproporcional e ineficiente.

Por fim, evitando a prolixidade, a apresentação da declaração zerada de cota de aprendizes é juridicamente válida, pois está fundamentada na atividade da empresa e no objeto do contrato. Não compromete a execução do serviço de transporte escolar.

Respeita os princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e interesse público.

A despeito do registro do balanço realizado na junta comercial com relação ao balanço apresentado de forma digital SPED, tem-se que o Edital trouxe em seu item 13.5.3.3 “Balanço patrimonial com declaração de resultados da empresa, abertura e fechamento em conformidade com a legislação, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”.

Verifica-se que não há exigência expressa no edital de que as demonstrações contábeis devem estar registradas na junta comercial.

A prática atual em pregões é de apresentar balanço e demonstrações, com termo de abertura e encerramento e recibo de entrega registrado na receita federal através do sistema de escrituração digital SPED.

O objetivo da exigência é verificar se a empresa possui capacidade financeira para realizar os serviços, de modo que os documentos apresentados é que tem importância na análise e não a forma como foram extraídos da contabilidade da empresa.

A escrituração e publicidade é trazida pelo Código Civil (arts. 1.179 a 1.181) e obriga sociedades empresárias a manter escrituração regular e levantar anualmente balanço patrimonial e de resultado.

Quanto a publicidade: sociedades anônimas publicam em diário oficial/jornal. Sociedades limitadas podem, mas não há obrigatoriedade de registro das demonstrações em junta comercial, exceto em situações específicas (ex.: S/A, atos que dependam de alteração contratual).

Por sua vez a Lei nº 11.638/2007 e Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.), fixam regras contábeis, mas a obrigatoriedade de registro das demonstrações na Junta Comercial recai sobre sociedades por ações.

O SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) criado pelo Decreto nº 6.022/2007 é a forma legal de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) e da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), com certificação digital e validade jurídica perante Receita Federal e outros órgãos.

Hoje, o SPED é considerado o instrumento oficial e obrigatório de escrituração contábil para a grande maioria das pessoas jurídicas.

A Jurisprudência e entendimentos do TCU não discrepa deste entendimento, tendo o TCU já reconhecido que a exigência de balanço registrado em junta comercial não pode ser feita de forma absoluta, pois a entrega via SPED tem validade jurídica.

Vide: Acórdão 1922/2015 – Plenário/TCU: considerou irregular a exigência de balanço registrado em junta, uma vez que a ECD no SPED é oficial e substitui esse registro.

Acórdão 1444/2016 – Plenário/TCU: a Administração não pode criar exigências não previstas em lei; o balanço extraído do SPED, com certificação digital, tem validade para habilitação.

Portanto, estando os balanços em conformidade com a legislação, tendo o Decreto nº 6.022/2007 (art. 3º) reconhecido a validade jurídica da escrituração feita no SPED, colhe-se que a empresa cumpriu rigorosamente a legislação.

No mais, a Administração não pode exigir formalidade não prevista em lei (princípio da legalidade, art. 37, caput, CF).

Se o edital fala “em conformidade com a legislação”, não pode ser interpretado para restringir de forma indevida.

A Jurisprudência do TCU já consolidou que balanço transmitido pelo SPED é válido para habilitação em licitações.

Enfim, a nova Lei de Licitações exige comprovação da qualificação econômico-financeira, mas não especifica o formato documental, desde que seja idôneo e permita a análise da capacidade da empresa. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 admite documentos que comprovem: balanço patrimonial e demonstrações contábeis, índices financeiros e certidões e registros oficiais. Se tais informações constam no SPED, devidamente transmitido e validado, não há razão para desclassificação por ausência de registro físico.

Consigne-se que recusar documentação contábil válida apenas por não estar registrada em livro físico contrariam novamente os princípios da razoabilidade (art. 5º, XIX) e da eficiência (art. 5º, XVIII).

O objetivo da habilitação é verificar a capacidade da empresa, e não penalizar por formalismo excessivo.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, **REQUER:**



1. O recebimento e o conhecimento das contrarrazões ao recurso interposto pela empresa SJL TRANSPORTES LTDA ME;
2. O improvimento do recurso interposto, mantendo a habilitação da manifestante.

Termos em que se pede o não PROVIMENTO do recurso.

Jaú/SP, 06 de outubro de 2025.

EMPRESA VIAÇÃO SUDESTE LTDA

BRUNO VERDINI